AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155348 - SP (2022/0190731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
		LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		ANDRÉA MASCITTO - SP234594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPTU. LIMITADOR DE VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL 16.050/2014). REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO ATACADA POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "Pelo mérito, há que se reconhecer a procedência da pretensão recursal, já que as normas jurídicas invocadas pela autora aplicam-se de fato à espécie, estabelecendo em seu favor o direito de usufruir do limitador de aumento de IPTU fixado pela Lei Municipal nº 15.889/13 para os exercícios de 2015 e seguintes. (...) Em síntese, como largamente explanado acima, o raciocínio desenvolvido em sentença restringe em demasia o escopo da Lei nº 16.050/14, desvirtuando a política urbana almejada pelo constituinte art. 182 da Constituição Federal , e também acaba por vulnerar o princípio da isonomia, conferindo tratamentos distintos para contribuintes que se encontram em situação igual, além, é claro, de traduzir-se em uma observância absolutamente desarmônica do ordenamento municipal" (fl. 2.089, e-STJ).

3. O fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local (Lei Municipal 16.050/2014). Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF.

5. Ademais, a matéria constitucional decidida no acórdão recorrido não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA34396198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:48:13
Código de Controle do Documento: 66652751-7910-4765-a758-5ab742f6705f

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34396198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:48:13
Código de Controle do Documento: 66652751-7910-4765-a758-5ab742f6705f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.155.348 - SP (2022/0190731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
		LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		ANDRÉA MASCITTO - SP234594

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 2.514-2.517, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a tese trazida nas razões do Recurso Especial de que houve negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a aplicação das Súmulas 280/STF e 126/STJ. Aduz, em suma (fls. 2.520-2.539, e-STJ):

> Diferente do que constou da r. decisão do eminente Ministro Relator, o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não apreciou integralmente a matéria tratada nos autos judiciais ou demonstrou o fundamento de suas decisões diante das questões/alegações das Partes.
>
> (...)
>
> Observando o quadro acima delineado, fácil constatar que o Município de São Paulo não objetiva em seu Recurso Especial ou em seu Agravo em Recurso Especial rediscutir a validade ou aplicação da legislação municipal, mas o entendimento jurídico que violou o artigo 86 do Código de Processo Civil.
>
> (...)
>
> Não se discute no Recurso Especial, e mesmo nos autos judiciais, a existência e/ou validade dos dispositivos da legislação municipal. Assim, a existência e a validade das leis constituem matéria incontroversa.
>
> De fato, o Ente Público Municipal se opõe ao proceder dos ilustres Desembargadores do C. Tribunal Estadual, que concluíram ser válido combinar leis distintas para ampliar o alcance de isenção, o que é obstado pelo referido artigo 111. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula 280 do E. Supremo Tribunal Federal.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA34154082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/10/2022 11:41:56
Código de Controle do Documento: 884E1BEB-5AB3-4474-8675-240CAACBE6B3

> Igualmente, emerge claro que o Município não deseja rediscutir a legislação local, que não permite dúvidas acerca da lei a ser aplicada em matéria de isenção/benefício tributário (lei tributária) e da inexistência de valores a devolver, mas a surpreendente interpretar jurídica dada ao caso pelos ilustres Desembargadores do C. Tribunal Estadual, que ignoraram a existência dos artigos 111 e 165 do Código Tributário Nacional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 2.542-2.549, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA34154082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/10/2022 11:41:56
Código de Controle do Documento: 884E1BEB-5AB3-4474-8675-240CAACBE6B3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.155.348 - SP (2022/0190731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
		LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		ANDRÉA MASCITTO - SP234594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPTU. LIMITADOR DE VARIAÇÃO NOMINAL. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL 16.050/2014). REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO ATACADA POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "Pelo mérito, há que se reconhecer a procedência da pretensão recursal, já que as normas jurídicas invocadas pela autora aplicam-se de fato à espécie, estabelecendo em seu favor o direito de usufruir do limitador de aumento de IPTU fixado pela Lei Municipal nº 15.889/13 para os exercícios de 2015 e seguintes. (...) Em síntese, como largamente explanado acima, o raciocínio desenvolvido em sentença restringe em demasia o escopo da Lei nº 16.050/14, desvirtuando a política urbana almejada pelo constituinte art. 182 da Constituição Federal , e também acaba por vulnerar o princípio da isonomia, conferindo tratamentos distintos para contribuintes que se encontram em situação igual, além, é claro, de traduzir-se em uma observância absolutamente desarmônica do ordenamento municipal" (fl. 2.089, e-STJ).

3. O fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local (Lei Municipal 16.050/2014). Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF.

5. Ademais, a matéria constitucional decidida no acórdão recorrido não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice

Documento eletrônico VDA34154082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/10/2022 11:41:56
Código de Controle do Documento: 884E1BEB-5AB3-4474-8675-240CAACBE6B3

da Súmula 126/STJ.
6. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34154082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/10/2022 11:41:56
Código de Controle do Documento: 884E1BEB-5AB3-4474-8675-240CAACBE6B3

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 2.089, e-STJ):

> Pelo mérito, há que se reconhecer a procedência da pretensão recursal, já que as normas jurídicas invocadas pela autora aplicam-se de fato à espécie, estabelecendo em seu favor o direito de usufruir do limitador de aumento de IPTU fixado pela Lei Municipal nº 15.889/13 para os exercícios de 2015 e seguintes. Senão vejamos.
>
> (...)
>
> Portanto, desde a inclusão do § 4º pela Lei Municipal nº 16.272/15, o limitador previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 15.889/13 não se aplica mais ao caso de imóveis não construídos; ou é aplicado exclusivamente para cálculo do Imposto Predial no caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área (ou seja, o Imposto Territorial será cobrado sem aplicação do limitador).
>
> É justamente nessa excepcionalidade que se apoia a demandante. Pois ela não contesta a validade em si da Lei nº 16.272/2015 afinal, se o Município de São Paulo, por meio de lei, instituiu uma limitação ao aumento final do imposto para determinado exercício fiscal, nada impede que uma nova lei de mesma hierarquia venha a suprimir tal limitação para exercícios futuros (*lex posterior derogat legi priori*).
>
> (...)
>
> Com o devido respeito à posição escolhida pelo Juízo de origem,

Documento eletrônico VDA34154082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/10/2022 11:41:56
Código de Controle do Documento: 884E1BEB-5AB3-4474-8675-240CAACBE6B3

> porém, a Lei nº 16.050/14 não estabelece, em momento algum, que seus instrumentos indutores de política urbana sejam utilizados exclusivamente em imóveis para os quais o poder público haja criado algum plano urbanístico específico. Nem faz a lei qualquer distinção, para essa finalidade, entre imóveis afetados e não afetados.
>
> Bem ao contrário, se a própria Constituição Federal reza que toda propriedade urbana atenderá a sua função social e estando os imóveis da autora incluídos no perímetro urbano, sujeitando-se ao IPTU é mais que razoável concluir que a eles se aplicam, sim, os aspectos gerais da política de desenvolvimento urbano implementada pelo ordenamento jurídico municipal, entre os quais figura a norma do artigo 94, inciso I, da Lei nº 16.050/14, regulamentada pelo artigo 6º do Decreto nº 55.638/14.
>
> Além disso, contrariamente ao que ficou consignado na sentença, o fato de serem imóveis de uma concessionária de serviço público, e afetados à prestação de serviços públicos essenciais, é precisamente o que justifica a menção expressa do Decreto nº 55.638/14 a tais atividades. Afinal, essa espécie de bem somente alcança sua função social com o uso adequado à finalidade coletiva que lhe é ínsita.
>
> Em síntese, como largamente explanado acima, o raciocínio desenvolvido em sentença restringe em demasia o escopo da Lei nº 16.050/14, desvirtuando a política urbana almejada pelo constituinte art. 182 da Constituição Federal , e também acaba por vulnerar o princípio da isonomia, conferindo tratamentos distintos para contribuintes que se encontram em situação igual, além, é claro, de traduzir-se em uma observância absolutamente desarmônica do ordenamento municipal.

Depreende-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local (Lei Municipal 16.050/2014). Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Destaca-se a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Ilustrativamente:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA. IPTU. ÁREA DE TOMBAMENTO.

Documento eletrônico VDA34154082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/10/2022 11:41:56
Código de Controle do Documento: 884E1BEB-5AB3-4474-8675-240CAACBE6B3

> ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. CONCLUSÃO DO ARESTO RECORRIDO BASEADA EM PROVA PERICIAL. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DA IMPRESTABILIDADE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG DESPROVIDO.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Com efeito, a Corte a quo repeliu expressa e motivadamente a alegação de imprestabilidade da prova pericial.
>
> 2. Tendo o Tribunal de origem declarado, à luz dos elementos fático-probatórios da causa, que a parte recorrida faz jus à isenção de IPTU, prevista no art. 9º da Lei Municipal 5.839/1990 em favor de imóveis tombados para proteção do patrimônio histórico e artístico, a revisão do julgado em sede de Recurso Especial encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.
>
> 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1.378.956/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe 14/10/2019)

Ademais, a matéria constitucional decidida no acórdão recorrido não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34154082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 10/10/2022 11:41:56
Código de Controle do Documento: 884E1BEB-5AB3-4474-8675-240CAACBE6B3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.348 / SP

Número Registro: 2022/0190731-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020681420188260053 10020681420188260053104120826201682600531041208262016826005350000
10412082620168260053

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
		LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		ANDRÉA MASCITTO - SP234594

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
		LUCAS MELO NÓBREGA - SP272529
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		ANDRÉA MASCITTO - SP234594

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34235285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 04:53:32
Código de Controle do Documento: 5c83dc4c-48ba-434c-9101-b701b66c9eef

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34235285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 04:53:32
Código de Controle do Documento: 5c83dc4c-48ba-434c-9101-b701b66c9eef